



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069452-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INTELIGÊNCIA SANITÁRIA, é agravado SILIMED INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069452-92.2025.8.26.0000

Agravante: Inteligência Sanitária

Agravado: Silimed Industria de Implantes Ltda

Comarca de São Paulo - Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara

Juiz de 1º Grau: Laurence Mattos

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31837

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere gratuidade de justiça – A situação de hipossuficiência que a empresa recorrente alega não restou comprovada – STJ, Súmula 481 – Pedido desacompanhado de prova financeira atualizada – Valor da causa que não gera custas e despesas processuais elevadas, em se tratando de pessoa jurídica – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a receita, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença (processo nº 1002067-14.2020.8.26.0003), tirada da ação de cobrança, (processo nº 0013037-51.2024.8.26.0003), que a agravante ajuizou em face da agravada, indeferiu o pedido formulado pela agravante de gratuidade de justiça.

Alega a agravante, em síntese, hipossuficiência financeira, e pede concessão de justiça.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fl.17, origem):

"Vistos. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da cópia

da última declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos ou outros documentos que demonstrem a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Intime-se."

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fls.36-37, origem):

"Vistos. Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela exequente, pessoa jurídica. Intimada para demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, a exequente juntou aos autos "Recibos de Entrega de Apuração no PGDAS-D (Simples Nacional)", nos quais consta R\$ 0,00 no campo "Receita Bruta Auferida", bem como um extrato bancário com saldo negativo de aproximadamente R\$ 2,6 mil. O benefício da justiça gratuita, quando pleiteado por pessoa jurídica, demanda comprovação robusta e cabal da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, não bastando a mera declaração de hipossuficiência. No caso em tela, os documentos apresentados pela exequente não são suficientes para demonstrar, de forma conclusiva, sua alegada hipossuficiência econômica. Os recibos do PGDAS-D com receita bruta zerada indicam ausência de faturamento no período, mas não comprovam, por si só, a incapacidade financeira da empresa. O extrato bancário com saldo negativo de R\$ 2,6 mil, isoladamente, não é capaz de retratar a situação econômica global da exequente. Não foram apresentados outros documentos essenciais para análise completa da situação financeira da empresa, tais como balanço patrimonial, demonstrações contábeis, declaração de imposto de renda, extratos bancários de períodos mais extensos, certidões de bens e comprovação de eventuais dívidas. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela exequente. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. São Paulo, na data registrada no sistema."

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"

No mesmo sentido também a Súmula 481 do C. STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

E a citada presunção de miserabilidade não é aplicável às pessoas jurídicas, que devem fazer prova da hipossuficiência econômica (art. 99, §3º do CPC).

Nessa quadra, somente haverá a possibilidade de deferimento do benefício do diferimento previsto na Lei estadual de custas, quando houver a efetiva comprovação, por parte da pessoa jurídica requerente, de sua momentânea hipossuficiência financeira em detrimento de elementos contrários.

No entanto, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa agravante encontra-se mesmo regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas, caixa, e patrimônio suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda, do que prevalece essa fundamentação singular.

Para instruir seu pedido a agravante apresentou em juízo: Recibos de Entrega de Apuração no PGDAS-D (Simples Nacional), referente período de janeiro a outubro de 2024 (fls.21/30, origem); extrato bancário da agência nº 8422, conta nº 22345-6 no banco Itaú, referente ao curto período de 11 a 25 de novembro de 2024, com saldo negativo de R\$ 2.614,40 (fl.31, origem); CCB nº 000001872160153, emitida em 22.12.2023, no valor de R\$ 41.522,35, onde assumiu parcelas mensais de R\$ 2.700,00 (fls.32/35, origem).

Nesta sede colacionou: Recibos de Entrega de Apuração no PGDAS-D (Simples Nacional), retificadas, período de 2022 e 2023; demonstrativos (fl.45-46) e balanço patrimonial (fls.50-51) do exercício de 2023. Entretanto não foi apresentada documentação, referente ao ano-calendário 2024.

O extrato bancário da agência nº 8422, conta nº 22345-6 no banco Itaú, referente ao período de 25 de novembro de 2024 a 24 de fevereiro de 2025, onde vê-se que a empresa possui capital de giro, e aponta pagamento a

fornecedores, recebimento de créditos de R\$ 15.370 e saldo positivo de R\$ 4.373,59 ao final do período (fls.43/44), demonstrando que a empresa possui fluxo de caixa.

No caso em exame, da análise dos documentos juntados, de rigor o indeferimento do benefício, ante a ausência de documentação financeira atual (demonstrativos de exercício e balanço patrimonial), a fim de possibilitar a conclusão de que a empresa não ostenta situação econômica capaz de permitir o pagamento das custas e despesas processuais sem prejudicar suas atividades empresariais.

E à causa foi atribuído o valor de R\$ 341.898,68, que não gera custas e despesas processuais elevadas, em se tratando de pessoa jurídica.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, ainda que momentânea a justificar a concessão da gratuidade, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, para os fins do processo em que manejado este agravo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade, razão pela qual se confirma a decisão agravada, e se determina à empresa agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, no valor de 15 UFESP, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” o devido cumprimento à vista das NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá a parte agravante propor pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua receita, visto que o art. 98, § 5º do CPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, *NEGA-SE PROVIMENTO* ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)